



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722385/2013-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.606 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Alice Grecchi – Relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada notificação de lançamento, em 07/10/2013 (fls. 48/51), ano-calendário 2011, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2012, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.221,94, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Fora constatada omissão de rendimentos recebidos da Fonte Pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 167.564,07 e da Fonte Pagadora Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 134.584,15.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 04/09), instruída com documentos (fls. 11/12), pleiteando isenção dos rendimentos recebidos por ser portador de doença prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 e ser aposentado.

Alegou que não houve omissão de rendimentos, pois estes são isentos por ser portador de moléstia grave; que em 14/03/2012 foi apresentada a declaração de IRPF do ano-calendário 2011 no qual consignou como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 302.148,22, assim como informou no campo de pagamentos deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.125,00.

Aduziu que em 18/07/2013 apresentou declaração retificadora e incluiu o valor de R\$ 302.148,22 no campo de rendimentos isentos, excluindo do campo de rendimentos tributáveis, mas deixou de informar os valores de despesas médicas. Assim, entende que há que se ajustar o Imposto Suplementar após se considerar os valores das despesas médicas.

O contribuinte alega que a autoridade fiscal considerou exclusivamente o Parecer da Junta Médica do Serviço Público Federal emitido em 25/03/2013, não considerando o Laudo Médico emitido pelo Dr. Renato Lima Ferraz, que afirmou que o paciente é vítima de Alzheimer desde 2008 e que a ausência de Parecer da Junta Médica Oficial em data anterior a percepção dos rendimentos não é suficiente, por si só, para qualificar os rendimentos como tributáveis.

Discorre sobre a "verdade material", requerendo análise dos laudos médicos não oficiais acostados.

Reproduz doutrina acerca dos Princípios da Administração Pública.

Dentre os documentos juntados, consta Laudo Médico emitido pelo Dr. Renato Lima Ferraz, declarando que o contribuinte é paciente desde 02/01/2008, sendo portador de Alzheimer, CID G30.0 (fl 11) e Parecer de Junta Médica (fl. 12), concluindo que o periciado, *"é considerado, no momento, portador de doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04 (alienação mental)"*, datado de 25/03/2013.

A Turma de Primeira Instância reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria.

No entanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por entender que no Parecer acostado datado de 25/03/2013 não consta a data do início da doença e que laudos particulares não podem ser acatados, pois não possuem o condão de comprovar a existência de moléstia grave.

Conclui-se, então, que o contribuinte passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, a partir de março de 2013 (data da emissão do laudo que reconhece a moléstia grave), momento

em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

Dessa forma, no ano-calendário 2011 em questão, o Contribuinte não fazia jus à isenção pleiteada, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

Acerca da retificação da declaração do Interessado, entenderam que só poderia ter sido aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, conforme dispõe o art 7º, inciso I, § 1º, do Decreto 70.235/72.

O contribuinte fora cientificado do Acórdão nº 12-68.203 - 21ª Turma da DRJ/RJ1 em 11/09/2014 (fl. 73).

Sobreveio recurso voluntário em 07/10/2014 (fls. 75/79), repisando os fundamentos da impugnação apresentada anteriormente.

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de moléstia grave tipificada como alienação mental e por esta razão, isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

A turma de primeira instância manteve o lançamento, pois embora tenha reconhecido que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, entendeu que o Laudo Médico Pericial acostado (fl. 12), datado de 25/03/2013, não há indicação da data de início da doença, e considerou que o laudo médico particular juntado não pode ser acatado, pois não possui o condão de comprovar a existência de moléstia grave, em conformidade com a legislação de regência.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,

tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que a decisão *a quo* reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, conforme excertos abaixo transcritos:

"[...] no documento "Parecer da Junta Médica", fls. 12, consta indicação de que o contribuinte é servidor aposentado.

Ademais, tendo em vista que o Contribuinte nasceu em 1928 no ano de 2011, em questão, completava este 83 anos, sendo razoável concluir-se que os proventos em análise referem-se a proventos de aposentadoria.

Dessa forma, passe-se a análise do segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi apresentado pelo contribuinte na impugnação, Laudo Médico (fl. 12), assinado por Peritos do GPM/NE/MS, no qual consta informação de que o contribuinte é portador no "momento" de Alienação Mental, **cujo laudo está datado de 25/03/2013.**

Em fls. 11, consta Laudo emitido pelo profissional Renato Lima Ferraz, no qual é informado que o contribuinte é paciente **desde 02 de janeiro de 2008**, vítima de Alzheimer CID G30.0.

Ocorre que, embora o Laudo Médico Oficial de fl. 12 ateste que o contribuinte é portador de moléstia grave tipificada como alienação mental, a qual se insere nas doenças descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, verifica-se que o referido **laudo não indica a data de início da doença**, atestando apenas que no momento da emissão do mesmo (25/03/2013) o paciente era acometido de alienação mental.

Desta feita, com base no conjunto probatório, há indícios de verossimilhança das alegações do contribuinte. No entanto, em que pese os documentos supracitados, não consta nos autos Laudo Oficial que ateste a data de início da doença, de modo que impossibilita a melhor análise do pedido por esta Relatora.

Assim, com fundamento nos documentos carreados, faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte aos autos, LAUDO PERICIAL emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, conforme preconiza a legislação de regência, **que ateste precipuamente a data de início da moléstia alegada.**

Ante ao exposto, proponho a conversão do feito em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o LAUDO OFICIAL no qual conste a data do início da doença.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado Digitalmente)